



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUDOS





ÍNDICE

TERMO

TERMO DE COMPROMISSO



TERMO DE COMPROMISSO



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 336.9.271602/2024

TERMO DE COMPROMISSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que a esta subscreve, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO CANUDOS** neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo, **JILSON CARDOSO DE MACEDO**, e pelo **Procurador Jurídico do Município**, o **Bel. HELDER CARDOSO FERREIRA**, aqui denominado **COMPROMISSÁRIO**, à luz dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 6º, 190 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil, do art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), e das diretrizes de atuação resolutiva previstas no Manual de Resolutividade do Ministério Público da Corregedoria Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à luz do art. 127 c/c art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, CF);

CONSIDERANDO que já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal que ao Ministério Público cabe atuar pela implementação de políticas públicas, notadamente para a efetivação de garantias e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos constitucionalmente estabelecidos (AI 809018 AgR e RE 367432 AgR);

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da in-

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpbahia.mp.br/ideal/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 1



columidade das pessoas e do patrimônio, conforme o art. 144 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/2018 criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade;

CONSIDERANDO que, na esteira da referida Polícia Nacional, foi sancionada a Lei 13.756/2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública, assim como foi editado o Decreto Federal nº 10.822/21, que formulou o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social para o período de 2021 a 2030;

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da referida Política Nacional é a atuação integrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana, conforme art. 5º, IV, da Lei Federal nº 13.675/18;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia aderiu ao SUSP mediante a Lei Estadual nº 14.169/2019, que instituiu o Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP e criou o Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – CONESP;

CONSIDERANDO que A PNSPDS propõe deveres e responsabilidades aos integrantes estratégicos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), e no caso dos municípios destacam-se: **(a)** a criação/manutenção de Conselho e do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; **(b)** a formulação de Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; **(c)** a instituição de órgãos de ouvidoria; **(d)** a integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP) com a atualização de dados fornecidos;

CONSIDERANDO que deverão ser criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social pelos Municípios “*mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos*”, os quais serão integrantes estratégicos do SUSP e terão caráter permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social (art. 19 e 20 da Lei 13.675/2018);



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade, à luz do art. 20, §5º, Lei Federal nº13.675/18;

CONSIDERANDO que o art. 22, §5º da Lei nº13.675/2018 determina que *“os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 02 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.”*

CONSIDERANDO que os Municípios, ainda, deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o art. 34, da Lei 13.675/2018;

CONSIDERANDO que a integração ao SINESP é outro requisito legal para a obtenção de repasses federais do FNDS para projetos municipais voltados à segurança pública, como estabelecido pelo art. 37, §2º, da Lei nº13.675/2018 e art.9º, inciso II, da Lei nº 13.756/2018;

CONSIDERANDO, por fim, que durante a instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe restou constatado que o **MUNICÍPIO DE CANUDOS** carece das medidas necessárias para a plena execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, integrando-se de maneira efetiva ao SUSP, mediante a implementação de todos os instrumentos e mecanismos supracitados, nos limites de suas competências e obrigações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.675/2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu mecanismos de cooperação entre os entes federativos para o fortalecimento das políticas públicas de segurança e defesa social, prevendo, em seu art. 15, a possibilidade de apoio da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP;

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17ESCA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 3



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE COMPROMISSO,
construído mutuamente e conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO reconhecem que o presente TERMO DE COMPROMISSO é firmado para integrar o Procedimento Administrativo em epígrafe, constituindo-se em composição civil construída pelas partes para adequar o Município aderente ao Sistema Único de Segurança Pública, mediante a implementação dos instrumentos e mecanismos previstos na Lei nº 13.675/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – Compromete-se o **MUNICÍPIO DE CANUDOS** a viabilizar a implementação de instrumentos e mecanismos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social instituídos pela Lei 13.675/2018, especialmente no tocante: **(a)** ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; **(b)** ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social; **(c)** órgão de ouvidoria; **(d)** integração do Município ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) com a atualização de dados fornecidos; **(e)** Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, após prévio diagnóstico.

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município **COMPROMISSÁRIO** se compromete a instituir, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, estrutura administrativa (Secretaria própria ou Diretoria vinculada a uma Secretaria já existente) ou designará integrante(s) da administração municipal para coordenar a implementação dos programas, ações e projetos de segurança pública do município, promovendo a utilização de todos os meios e instrumentos previstos na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Parágrafo único: Fica convencionado que ao órgão referido no caput serão vinculados, na estrutura administrativa organizacional, a Guarda Municipal e a autoridade de trânsito local porventura existentes ou a

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 4



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

serem criados.

SOCIAL

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA

CLÁUSULA QUARTA – O Município **COMPROMISSÁRIO** se compromete a, **no prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do presente Termo**, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§1º: Fica convencionado que o Conselho será, obrigatoriamente, permanente, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social.

§2º: O Projeto de Lei deverá conter normas que prevejam o poder do Conselho de realizar o acompanhamento das instituições previstas no §2º do art. 9º da Lei 13.675/2018 (respeitando as diretrizes mínimas do §4º do art. 20 do mesmo diploma legal), especificamente aquelas de âmbito municipal (guarda municipal e agentes de trânsito), inclusive com poder de recomendar providências às autoridades competentes.

§3º: Ao Conselho criado também caberá propor diretrizes para as políticas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§4º: A composição do Conselho observará o art. 21 da Lei 13.675/2018, inclusive com a participação de representantes de entidades e organizações da sociedade civil (cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social), e representantes de entidades de profissionais de segurança pública, os quais serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja

ID MP 36919987 - Pág. 5

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelo Conselho.

§5º: Fica convencionado que haverá previsão de 01 suplente para cada Conselheiro, e, ainda, a fixação de mandato de 02 anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição, em relação aos representantes das entidades da sociedade civil e de profissionais de segurança pública.

CLÁUSULA QUINTA – o Município **COMPROMISSÁRIO** firma o compromisso de, **no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da sanção da lei aprovada pelo Poder Legislativo**, editar ato regulamentando a organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho, respeitando-se os limites impostos pela Lei 13.675/2018, bem como efetivar a implementação e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

CLÁUSULA SEXTA - O Município **COMPROMISSÁRIO** firma o compromisso de, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal para a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, destinado ao recebimento de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNDS), do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP), ou de outras origens que tenham por destinação e finalidade o custeio de projetos, ações e atividades voltadas à Política de Segurança Pública.

§1º: A gestão do Fundo guardará simetria às diretrizes e limites previstos na Lei Federal 13.756/2018 (FNDS) e na Lei Estadual 14.169/2019 (FESP);

§2º: O referido Fundo terá por finalidade centralizar e gerir receitas

ID MP 36919987 - Pág. 6

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

vinculadas à área, possibilitando o recebimento de recursos oriundos do FNDS, FESP e de outras fontes, bem como viabilizar o financiamento de programas, projetos e ações de segurança pública, inclusive aqueles fomentados pelos governos estadual e federal, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

DA OUVIDORIA

CLÁUSULA SÉTIMA – O Município **COMPROMISSÁRIO**, **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente Termo**, dotará a ouvidoria municipal já existente de poderes e meios para o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, encaminhando-os ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Parágrafo único: Caso o Município **COMPROMISSÁRIO** ainda não conte com uma Ouvidoria em sua estrutura, compromete-se a adotar as providências administrativas para sua criação **no prazo de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente termo**, integrando-a definitivamente à estrutura municipal.

DA INTEGRAÇÃO AO SINESP

CLÁUSULA OITAVA – o Município **COMPROMISSÁRIO** firma o compromisso de designar o órgão/servidor tratado na cláusula terceira como o responsável pela integração ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP), devendo fornecer e manter atualizados os dados solicitados no sistema, **no prazo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente termo**.

DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 7



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SOCIAL

CLÁUSULA NONA – o Município **COMPROMISSÁRIO** pactua que elaborará e implementará o seu Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social com base nos Planos Nacional e Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, após realização de prévio diagnóstico situacional do município, **no prazo de 2 (dois) anos a contar da assinatura do presente termo.**

§1º: O Plano Municipal, na sua elaboração e execução, observará as diretrizes mínimas previstas nos incisos I a XII do art. 24 da Lei 13.675/2018.

§2º: Desde logo, fica convencionado que serão fixadas, periodicamente, metas de excelência no âmbito das competências municipais, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, conforme art. 25 da Lei 13.675/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA – o Município **COMPROMISSÁRIO** poderá aderir a programas e iniciativas do Governo Federal e Estadual, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública, como estratégia de fortalecimento institucional do Município, ampliando o acesso a recursos financeiros, capacitações, tecnologias e apoio técnico. Tal adesão contribui para o financiamento de ações e projetos na área de segurança pública, além de oferecer suporte qualificado à elaboração e execução do Plano Municipal, com ganhos concretos em eficiência administrativa, captação de recursos e melhoria dos serviços prestados à população.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Para o acompanhamento deste

ID MP 36919987 - Pág. 8

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia instaurará procedimento administrativo específico, nos termos da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e em conformidade com as diretrizes da Recomendação de Caráter Geral nº 05/2025/CN, de 06 de agosto de 2025, do Conselho Nacional do Ministério Público, no bojo do qual oficiará aos acordantes para a requisição e recepção de informações e documentos.

§ 1º. O Município **COMPROMISSÁRIO** comunicará o andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste ajuste nos respectivos prazos das obrigações assumidas, mediante ofício dirigido à **Promotoria de Justiça de Uauá**, por meio eletrônico para o endereço de email institucional (uaua@mpba.mp.br).

§ 2º. Sobrevindo necessidade justificada, o Ministério Público do Estado da Bahia poderá convocar o Município **COMPROMISSÁRIO** para reuniões de acompanhamento dos compromissos ora assumidos, as quais poderão ocorrer em formato virtual.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Convencionam as partes que o presente Termo de Compromisso será submetido à apreciação e homologação judicial, mediante peticionamento inicial de homologação de autocomposição extrajudicial, com fundamento nos arts. 725, VIII, e 515, III, do Código de Processo Civil, no art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB) e nas diretrizes de atuação resolutiva previstas no Manual de Resolutividade do Ministério Público da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§1º: O requerimento de que trata o *caput* desta cláusula será subscrito pelo(a) Promotor(a) de Justiça em atuação da **Promotoria de Justiça de**

ID MP 36919987 - Pág. 9

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

de **CANUDOS** que apresentará o pedido ao Juízo competente **no prazo 15 (quinze) dias úteis a contar da assinatura deste Termo**, seguido de ratificação pelo Município **COMPROMISSÁRIO**, em até **15 (quinze) dias úteis** seguintes ao peticionamento pelo órgão ministerial.

§2º: Uma vez homologado judicialmente, o presente Termo de Compromisso constituirá título executivo judicial para todos os fins de direito e, em caso de descumprimento do ajuste, após observado o procedimento de apuração prévia de que trata a Cláusula Décima Terceira, poderá ser instaurado o cumprimento de sentença previsto nos arts. 513 e seguintes, com ênfase ao § 1º do art. 536, todos do Código de Processo Civil, no mesmo processo em que se der a homologação judicial.

§3º: Eventual demora processual na apreciação do pedido de homologação não suspende o cumprimento dos compromissos assumidos nem autoriza flexibilização dos prazos convencionados neste Termo.

DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO TERMO, DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA E DA EXECUÇÃO PELA TUTELA ESPECÍFICA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O descumprimento de qualquer dos compromissos previstos no presente Termo implicará, após observado o procedimento de apuração prévia disposto nos parágrafos seguintes, a adoção das medidas judiciais cabíveis para obtenção da consecução específica dos compromissos de fazer e de não fazer convencionados.

§1º: Caso o Ministério Público do Estado da Bahia verifique possível descumprimento de compromisso pelo **Município COMPROMISSÁRIO**, este será notificado, antes da adoção de providências executórias, para se manifestar por escrito e fundamentadamente, **no prazo de até 10 (dez)**

ID MP 36919987 - Pág. 10

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17ESCA0329E8734>





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

dias úteis, devendo o representante do Ministério Público comunicar-lhe suas conclusões.

§2º: Convencionam as partes que as providências destinadas à execução judicial somente serão adotadas após cumprida a etapa contraditória referida no § 1º, constituindo tal providência requisito procedimental indispensável à adoção de medidas executivas, observadas as consequências processuais cabíveis nos termos da legislação aplicável, especialmente do Código de Processo Civil.

§3º: O silêncio do Município **COMPROMISSÁRIO**, após devidamente notificado para apresentar manifestação acerca de eventual descumprimento dos compromissos pactuados, autoriza, após o decurso do prazo previsto para contraditório e sem apresentação de defesa, a adoção das medidas de cumprimento cabíveis, observadas as garantias do devido processo legal e da cooperação processual entre as partes.

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO convencionam dar publicidade e transparência ao presente Termo, inclusive mediante publicação no Diário Oficial do **MUNICÍPIO DE CANUDOS**, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura deste Compromisso.

DA CLAUSULA DE REPACTUAÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Considerando a natureza estrutural, progressiva e multidimensional das obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, bem como a finalidade de promover a efetiva reestruturação e fortalecimento da política municipal de segurança pública e defesa social, convencionam as partes que eventual impossibilidade superveniente, parcial ou temporária, de cumprimento de quaisquer das cláusulas nos prazos originalmente

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 11



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

fixados poderá ensejar repactuação consensual das obrigações e cronogramas estabelecidos.

§1º: A repactuação dependerá de requerimento formal e fundamentado do Município COMPROMISSÁRIO, apresentado antes do término do prazo originalmente pactuado ou, excepcionalmente, tão logo sobrevindo fato impeditivo devidamente comprovado, devendo demonstrar:

I – as razões concretas que impossibilitam o cumprimento da obrigação no prazo estabelecido;

II – as providências já adotadas para implementação das medidas pactuadas;

III – o cronograma atualizado para cumprimento da obrigação; e

IV – a manutenção do compromisso institucional com a implementação gradual e efetiva da Política Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

§2º: A eventual repactuação observará os princípios da boa-fé, cooperação institucional, eficiência administrativa e resolutividade, priorizando-se a obtenção do resultado útil do presente ajuste e a consolidação da estrutura municipal necessária à integração do Município ao Sistema Único de Segurança Pública – SUSP.

§3º: A apresentação de pedido de repactuação não suspende automaticamente os efeitos das obrigações assumidas, salvo deliberação expressa do Ministério Público do Estado da Bahia no âmbito do procedimento administrativo de acompanhamento.

§ 4º Eventual hipossuficiência orçamentária superveniente, parcial ou temporária, poderá fundamentar pedido de repactuação formulado pelo Município

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17E5CA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 12



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

COMPROMISSÁRIO, mediante demonstração dos critérios previstos no § 1º e apresentação de relatórios de execução orçamentária, decretos de contingenciamento ou documentos equivalentes que comprovem a limitação orçamentária, devendo ser considerada, ainda, a possibilidade de apoio técnico e financeiro da União, nos termos do art. 15 da Lei nº 13.675/2018.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Uauá, 20 de julho de 2026.

SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

JILSON CARDOSO DE MACEDO
PREFEITO(A) MUNICIPAL

HELDER CARDOSO FERREIRA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO

Documento assinado eletronicamente por: SAMARA MOURA VALENÇA DE OLIVEIRA - 26/07/2026 21:09:41
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=AD20B17ESCA0329E8734>



ID MP 36919987 - Pág. 13